

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2016

Altera os artigos 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e para vedar a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.

Autor: SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a modificar a Lei de Execução Penal a fim de assegurar tratamento humanitário à mulher condenada quando em trabalho de parto, com garantias de segurança integral à sua saúde e do nascituro, proibindo ainda a utilização de algemas.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218834730800>



matéria, bem como à legitimidade de iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos termos do que dispõem os artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Não identificamos qualquer impropriedade no projeto sob exame no que tange à aplicação das normas gerais e princípios de direito penal e processual penal ao tema. Quanto à juridicidade, temos que a proposição é injurídica, uma vez que não inova no ordenamento jurídico vigente, como detalharemos quando do exame do mérito. No tocante à técnica legislativa, a proposta encontra-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar 95/98.

Quanto ao mérito, uma vez que já há norma disciplinando **exatamente** a matéria objeto da proposta, temos, **infelizmente**, que o projeto de lei deve ser rejeitado.

Observe-se o que estabelece o regulamento do art. 199 da Lei de Execução Penal, é dizer, o Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, verbis: ***“Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.”***

Em relação à alteração que a proposição realiza no art.14 da Lei de Execução Penal, tem-se que a mesma não é necessária, uma vez que vários dispositivos da referida lei já atingem o desiderato da nobre Proponente. Vejamos.

A atual redação do artigo 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 engloba as mulheres, e ademais, o §3º determina que ***“Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”***.

Ademais, o art.83, §2º da citada Lei determina que ***“Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade; o art.89, que “Além dos requisitos***

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218834730800>



referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa, o art.112, §3º, que “No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente(...)”.

Assim, vê-se tanto no período de gestação, quanto no do parto e de cuidados com o recém-nascido, a Lei de Execução Penal já possui dispositivos que dispensam atendimento digno às apenadas, condizente com a situação que vivenciam, respeitando a necessária proteção da criança e da sua relação com a mãe, tão importante, principalmente no período de ouro, que chamamos os 1000 dias, desde a concepção até os dois anos do bebê.

Dessa maneira, conquanto a proposição seja extremamente meritória, claro está que a matéria tratada na proposição já está devidamente disciplinada pela legislação em vigor, o que conduz à rejeição da proposta.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, **injuridicidade**, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.654, de 2016 e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.654, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-20721



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218834730800>

